

01/08/2018

PLENÁRIO

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 817.338 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **ADNAPA - ASSOCIAÇÃO DOS NÃO ANISTIADOS E ANISTIADOS DO PARÁ**  
**AGTE.(S)** : **JOSÉ DOS SANTOS MODESTO**  
**ADV.(A/S)** : **RENATO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA**  
**INTDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **NEMIS DA ROCHA**  
**ADV.(A/S)** : **EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF**  
**ADV.(A/S)** : **JOSE LUIS WAGNER**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO DEMOCRÁTICA E NACIONALISTAS DE MILITARES - ADNAM**  
**ADV.(A/S)** : **DANIEL FERNANDES MACHADO E OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO DE MILITARES ANISTIADOS E ANISTIANDOS DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL-AMAFABRA**  
**AM. CURIAE.** : **UNIDADE DE MOBILIZAÇÃO NACIONAL PELA ANISTIA-UMNA**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRÓ-ANISTIA ?AMPLA? DOS ATINGIDOS POR ATOS INSTITUCIONAIS**  
**AM. CURIAE.** : **ENTIDADE NACIONAL DOS CIVIS E MILITARES APOSENTADOS E DA RESERVA-ACIMAR**  
**ADV.(A/S)** : **JANINE MALTA MASSUDA E OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO DOS ANISTIADOS DO NORDESTE-ASANE**  
**ADV.(A/S)** : **CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA**

**RE 817338 AGR / DF**

**Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual. Decisão de indeferimento de ingresso de terceiro como amigo da Corte. *Amicus curiae*. Requisitos. Representatividade adequada. Poderes do ministro relator. Agravo não provido.**

1. A atividade do **amicus curiae** possui natureza meramente colaborativa, pelo que inexistente direito subjetivo de terceiro de atuar como amigo da Corte. O relator, no exercício de seus poderes, pode admitir o amigo da corte ou não, observando os critérios legais e jurisprudenciais e, ainda, a conveniência da intervenção para a instrução do feito.

2. Consoante disposto nos arts. 138, **caput**, do CPC e 21, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, em hipótese de acolhimento do pedido de ingresso de **amicus curiae** na lide, tal decisão seria irrecorrível, podendo, contudo, ser objeto de agravo a decisão que indefere tal pleito.

3. O requisito da representatividade adequada exige do requerente, além da capacidade de representação de um conjunto de pessoas, a existência de uma preocupação institucional e a capacidade de efetivamente contribuir para o debate.

4. Havendo concorrência de pedidos de ingresso oriundos de instituições com deveres, interesses e poderes de representação total ou parcialmente coincidentes, por razões de racionalidade e economia processual, defere-se o ingresso do postulante dotado de representatividade mais ampla. Precedentes.

**5. Agravo regimental não provido.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e

**RE 817338 AGR / DF**

das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo regimental. Vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia (Presidente), que votaram pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

01/08/2018

PLENÁRIO

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 817.338 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **ADNAPA - ASSOCIAÇÃO DOS NÃO ANISTIADOS E ANISTIADOS DO PARÁ**  
**AGTE.(S)** : **JOSÉ DOS SANTOS MODESTO**  
**ADV.(A/S)** : **RENATO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA**  
**INTDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **NEMIS DA ROCHA**  
**ADV.(A/S)** : **EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF**  
**ADV.(A/S)** : **JOSE LUIS WAGNER**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO DEMOCRÁTICA E NACIONALISTAS DE MILITARES - ADNAM**  
**ADV.(A/S)** : **DANIEL FERNANDES MACHADO E OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO DE MILITARES ANISTIADOS E ANISTIANDOS DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL-AMAFABRA**  
**AM. CURIAE.** : **UNIDADE DE MOBILIZAÇÃO NACIONAL PELA ANISTIA-UMNA**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRÓ-ANISTIA ?AMPLA? DOS ATINGIDOS POR ATOS INSTITUCIONAIS**  
**AM. CURIAE.** : **ENTIDADE NACIONAL DOS CIVIS E MILITARES APOSENTADOS E DA RESERVA-ACIMAR**  
**ADV.(A/S)** : **JANINE MALTA MASSUDA E OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO DOS ANISTIADOS DO NORDESTE-ASANE**  
**ADV.(A/S)** : **CARLOS AYRES BRITTO**

**RELATÓRIO**

**RE 817338 AGR / DF**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Associação dos Não Anistiados e Anistiados do Pará (ADNAPA) interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão na qual indeferi seu pedido de ingresso no feito como **amicus curiae**, sob a seguinte fundamentação:

“Aplicando ao caso presente as diretrizes que tenho seguido em casos similares, em que há pedidos de ingresso de terceiros em processos que tiveram a repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte, **admito** o ingresso no feito, na condição de **amici curiae**, da **Confederação Nacional dos Trabalhadores e Seguridade Social – CNTSS/CUT**, da **Associação dos Anistiados do Nordeste – ASANE**, da **Associação de Militares Anistiados e Anistiandos das Forças Armadas do Brasil – AMAFABRA**, da **Unidade de Mobilização Nacional pela Anistia – UMNA**, da **Associação de Defesa dos Direito e Pró-Anistia Ampla dos Atingidos por Atos Institucionais – AMPLA**, e da **Entidade Nacional dos Civis e Militares Aposentados e da Reserva - ACIMAR**.

Tendo em vista que as entidades admitidas possuem representatividade mais ampla, inadmito o ingresso da **Associação dos não anistiados e anistiados do Pará - ADNAPA**.

Aprecio, em seguida, o pedido de ingresso no feito como terceiro interessado deduzido pelo militar anistiado, **José dos Santos Modesto**.

O art. 996 do Código de Processo Civil de 2015 traz, com efeito, a possibilidade de interposição de recurso por terceiro interessado, apregoando cumprir a este último demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual. Esta norma há de ser lida, todavia, em conjunto com o art. 17 do mesmo diploma, segundo o qual, para postular em juízo, faz-se

**RE 817338 AGR / DF**

necessário possuir interesse e legitimidade.

É sabido que, em regra, as intervenções de terceiro hão de ser expressamente previstas em lei e buscar sempre a economia processual e evitar decisões contraditórias. No entanto, não há como se negar que a nova legislação processual civil, atualmente em vigor, traz a possibilidade de intervenções de terceiro atípicas, devendo o interesse e a legitimidade para a causa serem aferidos “*in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo” (cf. ARENHART; MARINONI; MITIDIERO. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2016, p. 172).

Analisando-se neste ato o alegado interesse e a legitimidade para causa como requisitos para o julgamento do pedido de ingresso nos autos, entendo que embora o anistiado efetivamente possua algum interesse no deslinde do feito, esse interesse não se revela, na hipótese, direto. Isso porque, o peticionante não é parte no processo e nem poderá vir a sê-lo. Ademais, como deixa entrever a referida petição, em que pese exista a preocupação com a solução desta lide, isso se dá não porque o destino de qualquer das partes interferirá de forma direta em relação jurídica do peticionário, mas porque a tese que aqui se firmar importará para a solução de eventual processo judicial em que é parte o anistiado.

Convenço-me, assim, de que o requisito da legitimidade não se encontra presente. O peticionante não reúne condições jurídicas de figurar em qualquer dos polos deste processo e não é dotado de ampla representatividade. Ademais, conforme bem ponderou o Ministro **Marco Aurélio** em pronunciamento singular no RE nº 566.471/RN,

‘[o] simples fato de ser parte em outros processos não gera o direito a assistência em demanda em curso, possuidora de balizas subjetivas próprias. O argumento da configuração da repercussão geral também é insuficiente, por si só, a viabilizar que terceiro integre a relação jurídica

**RE 817338 AGR / DF**

como assistente.’ (DJe de 29.9.2016)

Por força dos motivos elencados, **não** logra êxito o pedido de ingresso no feito como terceiro interessado deduzido por José dos Santos Modesto .

Anote-se e publique-se. Após, tornem os autos à conclusão para a liberação do recurso para a pauta de julgamento do Plenário.”

A agravante alega que a “formalidade recursal” colocada por este julgador inviabiliza e restringe os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

Aduz possuir representatividade expressiva a nível nacional, pois,

“num universo de 2.700 (dois mil e setecentos) cabos anistiados da Força Aérea Brasileira, a entidade possui 166 (cento e sessenta e seis) associados, que **REPRESENTAM 6,15 (SEIS VÍRGULA QUINZE POR CENTO)** do total dos Cabos anistiados com fundamento na Portaria nº 1.104/GM3”.

Alega a agravante que, com o fito de auxiliar no julgamento do tema **sub judice**, procurou o Ministro **Eros Grau**, especialista na matéria, pelo que poderia auxiliar com elementos informativos e dados técnicos imprescindíveis ao deslinde da causa.

Afirma que, ao analisar o pedido de ingresso como **amicus curiae**, o julgador deve observar não apenas o aspecto jurídico da questão, mas também os reflexos da controvérsia no âmbito da coletividade – o que estaria evidente no presente caso, uma vez que grande parte dos associados da ADNAPA têm processos sobrestados no STJ.

Por fim, argumenta não fazer sentido deixar-se de admitir seu ingresso no feito e, simultaneamente, admitir-se o ingresso da CNTSS/CUT, vez que a demanda não cuida de direitos trabalhistas e que a referida entidade não possui nenhum associado atingido pela Portaria nº 1.104/64.

É o relatório.

01/08/2018

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 817.338 DISTRITO FEDERAL

VOTO

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Não há como prosperar o inconformismo.

Não se desconhece o intuito democratizador do instituto do **amicus curiae**, criado, sem sombra de dúvida, para ser “fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional” (cf. ADI nº 2.321-MC, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 10/6/05).

É louvável a aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade e extremamente desejado o resultado dessa interação, na medida em que permite a produção de uma decisão mais afinada com a realidade social.

Desse modo, a atuação dos mais diversos **amici curiae**, além de positiva, descortina-se como extremamente proveitosa – e isso não apenas por funcionar, consoante já ressaltado, como fator de legitimação das decisões, mas também como instrumental a tornar tecnicamente mais embasadas as decisões deste Tribunal, o qual, vem, paulatinamente, reconhecendo tanto a necessidade quanto o caráter agregador dessa intervenção.

Isso pontuado, há que se dizer que, conquanto o tema suscite numerosas controvérsias - muito pela falta de amadurecimento e por sua relativamente recente introdução no direito brasileiro –, é pacífico que a admissão do **amicus curiae** possui caráter excepcional, pressupondo a demonstração da adequada pertinência temática e a imprescindível apresentação de informações, documentos ou quaisquer elementos importantes para o julgamento da ação.

Em substancioso voto no qual discorre longamente sobre questão semelhante àquela que ora se aborda, teceu o saudoso Ministro **Teori Zavascki** significativas considerações sobre o assunto, as quais, por sua completude, acuidade e pertinência para o caso, passo a reproduzir:

“4. Realmente, o figurino do *amicus curiae*, além de pouco amadurecido dogmaticamente, ainda não conta com o abono de



**RE 817338 AGR / DF**

uma positividade mais abrangente, o que tem propiciado o surgimento de perplexidades como essa. Algumas características, porém, parecem marcar-lhe a essência no ordenamento brasileiro: o *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento, que não atinge sua esfera jurídica em condições diferentes do que as demais pessoas desvinculadas da relação processual. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. **A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado.**

5. É por isso que se tem entendido, no Supremo Tribunal Federal, que **o pedido de intervenção de *amicus curiae* nos processos de controle concentrado, bem assim nos casos com repercussão geral reconhecida, deve ficar sob o crivo do Relator da causa que a aceitará ou não à luz de certos moderadores normativos**, dois deles legalmente previstos (Lei 9.868/99) – (a) a relevância da matéria; (b) a representatividade do postulante, e outros dois jurisprudencialmente definidos; (c) a oportunidade (ADI 4071 AgR, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 16/10/09). e (d) a utilidade das informações prestadas (ADI 2321 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 10/6/05). Estes são os critérios de que hoje o Tribunal dispõe para distinguir, com um mínimo de objetividade, se a colaboração oferecida constitui um trunfo de conseqüências positivas para a qualidade do julgamento, ou uma medida supérflua, de reflexos inconvenientes para que a instrução da causa siga uma dinâmica regular e de razoável duração. Em outras palavras, esses padrões possibilitam que o Relator tenha condições de avaliar se determinada intervenção produz mais vantagens em termos de legitimidade do que desvantagens em termos de

**RE 817338 AGR / DF**

celeridade. É por isso que tanto a Lei 9.868/99, pelo seu art. 7º, § 2º, quanto o RISTF, pelo seu art. 323, § 3º, dispõem ser irrecurável a decisão que delibera sobre a admissão formal de ingresso de *amicus curiae*. Portanto, embora possua uma dimensão geralmente benfazeja para a função política do processo - cuja maior receptividade dilata a sua capacidade de integrar diferentes narrativas de vida aos fundamentos da decisão a ser tomada – **a participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal ainda possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza de diligência predominantemente instrutória, cuja apreciação está primariamente submetida ao Relator – ou, se este julgar necessário, ao escrutínio coletivo do Tribunal – não constituindo direito subjetivo dos requerentes”** (ADI nº 3.460/DF-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 11/3/15).

Conforme acertadamente lembrado, inexistente direito subjetivo à intervenção, do que se deduz que não bastam para o deferimento do pleito as alegações de ofensa aos direitos à ampla defesa e ao contraditório, o fato de associados da requerente terem processos sobrestados no STJ, a contratação de renomado jurista para auxiliar no estudo do caso ou mesmo o dado de que 6,15% dos cabos anistiados integram a ADNAPA.

Note-se que não se pretende aqui diminuir ou desmerecer o interesse legítimo dos representados pela associação, tampouco se está a afirmar que, por defender os interesses de um grupo de representatividade mais restrita, estaria referida associação impedida de atuar no feito.

O que ocorre é que a admissão como amigo da Corte encontra-se condicionada a uma série de requisitos, os quais deverão ser analisados segundo um juízo de conveniência e oportunidade do Relator do processo. Um desses requisitos é a representatividade adequada: um conceito vago, difuso e que, por isso mesmo, deverá ser interpretado pelo

**RE 817338 AGR / DF**

Relator à luz das necessidades do caso concreto.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, a representatividade adequada consiste na exigência de que

“o terceiro demonstre ter um interesse institucional na causa, não sendo suficientes interesses meramente corporativos, que digam respeito somente ao terceiro que pretende ingressar na ação. Por interesse institucional compreende-se a possibilidade concreta do terceiro em contribuir com a qualidade da decisão a ser proferida, considerando-se que o terceiro tem grande experiência na área à qual a matéria discutida pertence” (**Manual de processo civil – volume único**, p. 305).

Diz ainda o autor que,

“[p]or outro lado, demonstra-se a existência de um interesse institucional por parte do *amicus curiae*, que, apesar da proximidade com o interesse público, com este não se confunde. O interesse institucional é voltado à melhor solução possível do processo por meio do maior conhecimento da matéria e dos reflexos no plano prático da decisão. Esse verdadeiro interesse jurídico, diferente do interesse jurídico do assistente, porque não diz respeito a qualquer interesse subjetivo, é justamente o que legitima a participação do *amicus curiae* no processo” (**Idem**, p. 304).

É evidente que a parte agravante conta com significativo conhecimento técnico sobre o assunto, sendo perfeitamente crível que sua participação acrescentasse muito ao debate. Ocorre que o requisito da representatividade adequada é muito mais abrangente: ele demanda, além do domínio do tema, também o interesse institucional e a capacidade de representação do número mais significativo possível de interessados. Em que pese reconheça a presença da primeira exigência, este Relator não consegue vislumbrar, no que diz respeito à recorrente, a

**RE 817338 AGR / DF**

presença das demais.

Conforme a própria ADNAPA deixa entrever em suas razões recursais, o que a entidade busca, no presente feito é, sobretudo, defender e proteger os interesses de seus associados. Essa atuação, inevitavelmente, ao abastecer o Supremo Tribunal Federal com dados e teses relativos ao tema **sub judice**, resultaria em contribuição para a discussão a ser travada; o intuito primevo, contudo, continua a ser a salvaguarda de um grupo que, embora deva ser considerado, é deveras diminuto quando observado o universo de pessoas envolvidas.

Portanto, embora se esteja diante da intervenção de uma instituição, tal intervenção não ostenta, em primeiro lugar, uma preocupação institucional, não ligada a qualquer interesse subjetivo imediato – muito pelo contrário, a preocupação primeira é com as consequências daquilo que aqui se decidirá para seus associados.

Ademais, há de ter em conta, conforme já mencionado, o tamanho reduzido do grupo representado. Essa constatação, por si só, não elide, de forma automática, a possibilidade de aceitação do ingresso no feito como amigo da Corte. Ocorre que, na hipótese, muitas outras instituições requisitaram seu ingresso no feito como **amici curiae**, instituições que possuem alcance mais amplo e/ou representam número muito maior de indivíduos.

Confrontadas, portanto, a representatividade numérica de umas e outras, resulta claro que os terceiros interessados já admitidos representam uma gama suficiente de pessoas e interesses, sem que isso implique prejuízo à petionante, razão que leva este Relator a, por motivos de eficiência e celeridade processuais, optar por admitir apenas uma delas, qual seja, a de âmbito de atuação e de representação maiores.

Registro que o fato de a representatividade da requerente ser mais restrita não implica necessário impedimento a sua admissão como **amicus curiae**. Com efeito, esse não é, **per se**, um fator impeditivo ao ingresso na lide. Cumpre notar, entretanto, que a representatividade adequada demanda muito mais do que a simples qualidade de representante de um grupo de pessoas com interesse no deslinde do processo.

**RE 817338 AGR / DF**

Saliento, ainda, que a não admissão da agravante ao feito de forma alguma empobrece o debate, uma vez que, embora a ampliação dos atores processuais afigure-se desejável, consistindo mesmo em um dos propósitos do instituto em tela, isso não leva à automática admissão ao feito de toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que dele deseje participar, por mais que sua contribuição possa vir a ser positiva para os debates.

**Cabe pontuar que a acolhida ou não do requerimento de intervenção é uma forma de exercício dos poderes do relator e, como tal, consiste em uma discricionariedade que lhe assiste. O relator, pautado pelos critérios legais e jurisprudenciais acima arrolados, observará ainda a capacidade de contribuição do interessado e a conveniência de sua atuação.**

Nesse ponto, adoto as ponderações tecidas pelo saudoso Ministro **Teori Zavascki** na já mencionada ADI nº 3.460/DF-ED:

**“6. Essas características da figura do *amicus curiae* e a natureza da sua participação em juízo trazem significativas consequências no plano processual. A decisão que recusa a intervenção de *amicus curiae* não pode ser tida como prejudicial a um direito ou interesse – material ou processual – de quem a requereu, não configurando, por isso mesmo, uma situação de sucumbência. Trata-se de simples decisão de recusa de colaboração. Cumpre enfatizar, no ponto, nenhuma oferta de colaboração é obrigatoriamente exigível do Tribunal. Mesmo um pedido veiculado por entidade de larga representatividade e de íntima conexão com o tema debatido pode vir a ser rejeitado, caso tenha sido formalizado de maneira inoportuna ou quando a colaboração se tornar dispensável, nas circunstâncias do caso. Assim, considerando que a decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, está plenamente justificada a jurisprudência do Tribunal que nega legitimidade recursal ao preterido.”**

**RE 817338 AGR / DF**

Na hipótese em apreço, entendi não ser imprescindível a colaboração da ADNAPA, uma vez que já haviam ingressado em momento anterior instituições dotadas de propósitos e alegações bastante similares aos da petionante. Autorizar a interferência dessa última produziria, desse modo, desnecessária redundância. Entendo que a admissão desenfreada e pouco criteriosa de qualquer um que deseje se tornar **amicus curiae** - sobretudo quando postulam a palavra entidades dotadas de desígnios e argumentos bastante assemelhados e que se superpõem - constitui, na realidade, algo deletério e absolutamente indesejado, visto que gera tumulto processual e elevação do tempo para julgamento, sem se traduzir, necessariamente, em democratização do processo.

Não fosse isso o bastante, não é demais reforçar que, como apontado alhures, a manifestação do amigo da Corte é uma colaboração, uma forma de cooperação destinada a auxiliar o trabalho do julgador. Ora, se não há lei que a obrigue, e se o magistrado a julga dispensável, não há razão para ser compelido a aceitá-la. Nesse ponto, vale reiterar: nenhuma oferta de colaboração é obrigatoriamente exigível do Tribunal.

Relativamente à contributividade, anoto que, em que pese reconheça a capacidade técnica e a profunda compreensão do tema, tanto da ora agravante, como do eminente Ministro **Eros Grau** (por ela contratado), é de se ressaltar, mais uma vez, que esse é apenas um dos quesitos a orientar a admissão de um terceiro como **amicus curiae**.

A decisão de inadmissão, respaldada em critérios legais, jurisprudenciais e doutrinários, encontra-se devidamente fundamentada, pelo que não merece qualquer reparo.

Ressalte-se, em arremate que, nos termos dos arts. 138, **caput**, do CPC e 21, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, em hipótese de acolhimento do pedido de ingresso de **amicus curiae** na lide, tal decisão seria irrecurável, podendo, contudo, ser objeto de agravo a decisão que indefere tal pleito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

01/08/2018

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 817.338 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: O presente agravo regimental foi interposto contra decisão do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, que indeferiu o pedido de ingresso nos autos, na condição de *amicus curiae*, da **Associação dos não anistiados e anistiados do Pará - ADNAPA**, ao fundamento de que já foram admitidas, nessa condição, entidades com representatividade mais ampla.

Em seu voto, o Relator conheceu o agravo e negou-lhe provimento, consignando o seguinte:

“Consoante disposto nos artigos 138, *caput*, do CPC e 21, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, em hipótese de acolhimento do pedido de ingresso de **amicus curiae** na lide, tal decisão seria irrecurável, podendo, contudo, ser objeto de agravo, a decisão que indefere tal pleito”.

Submetido o recurso a julgamento no Plenário Virtual, registrei destaque.

É o relatório.

Cabe assinalar, desde logo, que pretendo divergir unicamente da posição do ilustre Relator quanto ao conhecimento do presente agravo interno.

Não se trata de colocar à margem do sistema jurisdicional a importância do prestigioso papel exercido pelo “amigo da Corte”, figura processual de gênese romana (*consiliarius* romano), e que, desde seu surgimento no ordenamento jurídico pátrio, na Lei 6.385/1976, vem colaborando democraticamente com o aperfeiçoamento da prestação da justiça, devido ao fornecimento ao órgão julgador de dados técnicos e

**RE 817338 AGR / DF**

extrajurídicos de inegável valor à sua atividade hermenêutica em razão de sua intervenção anômala no processo, possibilitando um “colorido diferenciado” ao debate, nos dizeres do eminente Ministro GILMAR MENDES.

De comum sabença que, na seara constitucional brasileira, o relator poderá admitir, em prol da jurisdição, a manifestação de órgãos ou entidades em processos de caráter objetivo instaurados nesta SUPREMA CORTE, pautando-se pela relevância da matéria e a representatividade dos postulantes. Cuida-se, ao fim e ao cabo, de uma faculdade privativa do relator, consistente em apreciar, casuisticamente, a concretude de requisitos essenciais a credenciar o ingresso do postulante como *amicus curiae* na questão instaurada nesta CORTE.

No tocante à sua admissão nas ações de controle concentrado de constitucionalidade instauradas no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Lei 9.868/1999, em seu art. 7º, § 2º, é destituída de aporias quanto à discricionariedade do provimento judicial que decide pela pluralização ou restrição de sujeitos no cerne do debate institucional. Veja-se:

“Art. 7º (...)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (g.n.)”

E o Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RISTF, nos termos do art. 21, XVIII, o reprisa, *in litteris*:

“Art. 21. São atribuições do Relator:

(...)

XVIII decidir, de forma irrecorrível, sobre a



**RE 817338 AGR / DF**

manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria; (g.n.).”

Apesar da literalidade dos aludidos textos, há de se registrar a ocorrência de julgados no sentido de ser possível, de modo excepcional, a interposição de agravo para impugnar decisão que inadmite a intervenção anômala na condição de *amicus curiae*. Por todos, cite-se:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO DO § 2º DA LEI N. 9.868/99. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente quanto ao não-cabimento de recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. 2. Exceção apenas para impugnar decisão de não-admissibilidade de sua intervenção nos autos. 3. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos.” ADI 3.615-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 25/4/2008.

Todavia, cumpre destacar relevantes apontamentos constantes do julgamento do agravo regimental na ADI 5.022-AgR (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 9/3/2015); oportunidade em que o Min. LUIZ FUX ressaltou:

“A razão de ser do *amicus curiae*, como o próprio nome indica, é de fornecer subsídios à Corte em relação ao segmento em que esse *amicus curiae* funciona. Então, ele não é parte, ele pode não ter interesse jurídico na lide, mas ele é um amigo da Corte.

Então, a ideia do *amicus curiae* não é uma ideia de intervenção de terceiros. Na realidade, se o Tribunal entende que ele não tem nada a contribuir com a Corte pode inadmiti-lo.

**RE 817338 AGR / DF**

E a decisão do Tribunal, ele também, teoricamente, não poderia nem recorrer. Ele tem que auxiliar a Corte: ou auxilia ou não auxilia, a critério da Corte. Então, não caberia nem recurso. Mas como a gente se curva à jurisprudência da Corte, temos admitido, aí, essa recorribilidade, que é até uma anomalia, porque o *amicus curiae*, pelo que consta da lei, ele tem que atuar na área de especialidade dele, conforme a lei indica, que pode ser amigo da Corte, em razão da natureza da matéria.”

O então Presidente, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, também suscitou a plausibilidade de revisitar esse posicionamento ao fundamento de tratar-se de ato judicial discricionário. Vejamos:

“Pois é, eu também, eu acho que foi nesse sentido a perplexidade do Ministro Roberto Barroso, tendo em conta o aumento cada vez maior de *amicus curiae* que se inscrevem, inclusive, muitos que não compartilham o tempo da tribuna, mas têm os seus quinze minutos independentes, talvez seja o momento de repensarmos isso.

Eu também, num primeiro momento, eu entendi sempre que era uma decisão discricionária, irrecurável do Relator, tendo em conta esse papel limitadíssimo do *amicus curiae*, de acolher ou não o pedido de ingresso no feito.”

De efeito, infere-se que esta SUPREMA CORTE vem se inclinando pela irrecurribilidade irrestrita, sendo inviável, na espécie, (i) pedido de reconsideração, haja vista tratar-se “simples despacho de mero expediente [...], contra o qual não cabe qualquer recurso (CPC, art. 162, § 3º c/c o art. 504)” (ADI 4.628/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/2/2014); (ii) embargos de declaração, tanto da admissão quanto da inadmissão do pleito (ADPF 216-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 28/2/2013); ou mesmo (iii) agravo regimental (ADI 3.346-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 12/5/2009); (ADPF 205-AgR, DJe de 31/3/2011, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

**RE 817338 AGR / DF**

A consolidação a respeito dessa viragem jurisprudencial aguarda o voto de desempate da distinta Ministra CÁRMEN LÚCIA, nos autos da ADI 3.396-AgR (Rel. Min. CELSO DE MELLO), cujo julgamento encontra-se suspenso (DJe de 3/6/2016).

No campo doutrinário, aponta-se que “o próprio STF tem aplicado sem ressalvas as regras que vedam recurso contra decisões monocráticas de seus integrantes acerca de *amicus curiae* (Lei 9.868/1999, art. 7º, §2º; CPC/1973, art. 482, § 3º; Lei 11.417/2006, art. 2º, §3º; RISTF, art. 323, §2º)”. (TALAMINI, Eduardo. Do *amicus curiae*. In: WAMBIER, T.; DIDIER JR., E; TALAMINI, e; DANTAS, B. [Coord.]. *Breves comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 29).

De minha parte, tenho por convicção ser irrecurável o ato do relator que, sopesando, de um lado, os ganhos reduzidos que o ingresso dos postulantes traria à causa; e, de outro lado, os riscos à funcionalidade e à celeridade processuais (RE 589.998-ED/PI, DJe de 10/5/2017, Rel. Min. ROBERTO BARROSO), decide, motivadamente, pela inabilitação do solicitante no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade (RE 928.902-Amicus/SP, de minha relatoria, DJe de 8/5/2018).

Ante o exposto, com a devida vênia, divirjo do Eminentíssimo Relator para não conhecer do agravo interno. É como voto.

01/08/2018

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 817.338 DISTRITO FEDERAL

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Eu também tenho votado no sentido do não conhecimento quando se trata de *amicus curiae*.

Portanto, também, neste caso, vou pedir vênia a Vossa Excelência para me manter fiel a esse entendimento e acompanhar a divergência.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 817.338**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : ADNAPA - ASSOCIAÇÃO DOS NÃO ANISTIADOS E ANISTIADOS DO PARÁ

AGTE.(S) : JOSÉ DOS SANTOS MODESTO

ADV.(A/S) : RENATO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA (49657/DF)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : NEMIS DA ROCHA

ADV.(A/S) : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA (20252/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF

ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER (DF017183/)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DEMOCRÁTICA E NACIONALISTAS DE MILITARES - ADNAM

ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDES MACHADO (16252/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE MILITARES ANISTIADOS E ANISTIANDOS DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL-AMAFABRA

AM. CURIAE. : UNIDADE DE MOBILIZAÇÃO NACIONAL PELA ANISTIA-UMNA

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRÓ-ANISTIA ?AMPLA? DOS ATINGIDOS POR ATOS INSTITUCIONAIS

AM. CURIAE. : ENTIDADE NACIONAL DOS CIVIS E MILITARES APOSENTADOS E DA RESERVA-ACIMAR

ADV.(A/S) : JANINE MALTA MASSUDA (15807/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ANISTIADOS DO NORDESTE-ASANE

ADV.(A/S) : CARLOS AYRES BRITTO (40040/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia (Presidente), que votaram pelo não conhecimento do recurso. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux, e, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 1º.8.2018.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

p/ Doralúcia das Neves Santos  
Assessora-Chefe do Plenário